



**INSTRUÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DA
FERRAMENTA DESENVOLVIDA PARA
ESTIMAR OS EFEITOS DA EVENTUAL
INSTITUIÇÃO DE REGIME DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS
SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**

ESTUDO

Leonardo Costa Schüler

OUTUBRO / 2011



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

O presente documento fornece instruções sobre a utilização da ferramenta, disponível no link (link), que estima os efeitos, para a União e para os servidores públicos federais, decorrentes da eventual instituição de regime de previdência complementar, nos moldes ditados pelo Projeto de Lei nº 1.992, de 2007.

Para o servidor, é estimada a variação do valor das contribuições e dos benefícios percebidos, a partir da aposentadoria, com ou sem instituição de regime de previdência complementar. Portanto, a ferramenta se destina à previsão de situações futuras, não servindo para cálculo do valor dos proventos de aposentadoria dos atuais servidores. Isso porque a estimativa dos efeitos para os atuais servidores demandaria a consideração das diversas regras de transição instituídas pelas Emendas Constitucionais que alteraram as normas constitucionais que regem a aposentadoria de servidores públicos, extrapolando o foco principal da proposta do Poder Executivo.

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

INSTRUÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DESENVOLVIDA PARA ESTIMAR OS EFEITOS DA EVENTUAL INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

Leonardo Costa Schüler

A estimativa dos efeitos efetivamente resultantes da eventual instituição do regime de previdência complementar demanda a consideração de diversas variáveis. Por força do disposto no § 15 do art. 40 da Constituição Federal, o regime de previdência complementar há de oferecer planos de benefícios na modalidade de contribuição definida. Nessa modalidade, o valor da complementação de aposentadoria não é previamente determinado, mas, ao contrário do que ocorre nos regimes públicos de previdência, depende de fatores como o tempo de contribuição, a expectativa de vida do segurado e, notadamente, a rentabilidade obtida com os recursos arrecadados. Portanto, a estimativa de valor dos benefícios a serem concedidos é muito mais complexa no âmbito do regime de previdência complementar do que no do regime público.

Para viabilizar a simulação das mais variadas situações, desenvolvemos ferramenta que, a partir das hipóteses estabelecidas pelo interessado, estima o valor dos benefícios que seriam concedidos:

- 1) pelo regime geral de previdência social - RGPS;
- 2) pelo regime de previdência dos servidores públicos federais, após a instituição do regime de previdência complementar;
- 3) pelo regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, eventualmente instituído nos moldes ditados pelo Projeto de Lei nº 1.992, de 2007;
- 4) pelo regime de previdência dos servidores públicos federais, com observância das regras vigentes, sem a instituição de regime de previdência complementar.

Em correspondência com os valores estimados para os benefícios concedidos pelos diversos regimes previdenciários, a ferramenta apresenta o montante total de recursos que seriam arrecadados e despendidos em cada um dos regimes acima citados, bem como o efeito que a instituição do regime de previdência complementar produziria, considerada a situação individual especificada, na renda do servidor aposentado e também na despesa pública. Ressalta-se que a ferramenta não se presta ao cálculo do valor dos proventos de aposentadoria dos atuais servidores, mas tão-somente à previsão de situações futuras, com ou sem instituição de regime de previdência complementar. Isso porque a estimativa dos efeitos para os atuais servidores demandaria a consideração das diversas regras de transição instituídas pelas Emendas Constitucionais que alteraram as normas constitucionais sobre aposentadoria, extrapolando o objetivo principal da proposta do Poder Executivo.

Preliminarmente, ressalta-se que os campos que não podem ser editados pelo usuário são apresentados, na referida ferramenta, na cor negra, enquanto os que podem ter seus valores modificados se apresentam na cor verde. Para cada um desses campos foi estabelecido um valor básico, ao qual nos reportamos como “referencial”.

Em síntese, a estimativa é realizada em três passos, a saber: (1) especificar as premissas a serem utilizadas, (2) informar os dados do servidor e (3) estimar o valor do benefício que ele perceberia em cada um dos regimes de previdência abordados.

No primeiro passo, entre outras variáveis, deve ser especificada a tábua de mortalidade a ser utilizada e a rentabilidade líquida que se espera obter com a aplicação dos recursos arrecadados. Valores de referência podem ser especificados mediante acionamento simultâneo das teclas [Ctrl] e [p] (de premissas).

No segundo passo, deve ser informado, entre outros dados, o sexo do servidor, a idade com que se aposentará, o número de meses durante os quais contribuirá até se aposentar e sua remuneração enquanto em atividade. Valores referenciais dos campos da planilha podem ser restabelecidos mediante acionamento simultâneo das teclas [Ctrl] e [s] (de segurado).

Finalmente, basta acionar simultaneamente as teclas [Ctrl] e [b] (de benefícios) para que sejam apresentados os valores estimados dos benefícios a serem concedidos, na situação especificada, bem como os efeitos resultantes da eventual instituição do regime de previdência complementar.

Informações mais detalhadas sobre cada planilha que integra a ferramenta são fornecidas a seguir.

PLANILHA “0. SOBREVIDA”

Embora seja essencial à estimativa de valor dos benefícios, essa planilha não contém qualquer campo que deva ser informado pelo usuário.

A expectativa de sobrevida é imprescindível não apenas à avaliação da viabilidade atuarial de qualquer regime previdenciário como também, no que tange aos regimes de previdência complementar, especialmente na modalidade de contribuição definida, ao cálculo do valor dos benefícios a serem concedidos. Esse aspecto passou a ser considerado até mesmo pelo regime geral de previdência social, no âmbito do qual foi instituído, em 1999, o fator previdenciárioⁱ, que utiliza a versão mais recente, ao tempo da concessão do benefício, da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGEⁱⁱ.

No âmbito dos regimes de previdência complementar, é comum a utilização de outras tábuas de mortalidade, notadamente a AT-83 e a AT-2000, elaboradas nos Estados Unidos. A ferramenta sob comento realiza a estimativa de valor de benefícios com base em qualquer dessas duas tábuas recém-citadas, ou, ainda, com base na construída pelo IBGE e referente ao ano de 2009.

PLANILHA “1. PREMISSAS”

Conforme seu nome sugere, a segunda tabela contém as premissas gerais a serem utilizadas para estimar o valor dos benefícios pelos regimes de previdência anteriormente indicados.

O campo **1.01** serve para que o usuário selecione a tábua de mortalidade a ser adotada para estimar a sobrevida do segurado, ao tempo de sua aposentadoria. Conforme já mencionado no item Planilha “0. Sobrevida”, essa informação é determinante para o valor do benefício a ser concedido pelo regime de previdência complementar, na modalidade de contribuição definida. As opções disponíveis são: AT-83, AT-2000 e IBGE-2009. Independentemente da seleção, o fator previdenciário, utilizado no âmbito do RGPS, sempre será calculado com base nessa última, que é adotada como referencial.

Em regimes de previdência complementar na modalidade de contribuição definida, o valor do benefício programado não é previamente conhecido, mas determinado pelo montante de recursos acumulados a partir das contribuições recolhidas e também com os rendimentos obtidos com a aplicação desses recursos. O campo **1.02** permite ao interessado informar o índice de rentabilidade anual líquida dos recursos. É imprescindível expurgar o efeito inflacionário dos índices fornecidos, sob pena de se gerar valores nominais sem correspondência com o poder aquisitivo real da moeda. Adotamos como referencial o percentual de 5% ao ano, fixado pelo Conselho de Gestão de Previdência Complementar como limite máximo para as projeções atuariais utilizadas para revisão de planos de benefícios superavitáriosⁱⁱⁱ. Ressaltamos, contudo, que inexistem garantias de rentabilidade e que a utilização de índices irreais compromete a estimativa de valores. A rentabilidade mensal, correspondente ao índice anual informado, é calculada automaticamente e apresentada no campo **1.03**.

Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Os campos **1.04** e **1.05** contêm as alíquotas de contribuição do empregador e do segurado, respectivamente, para o regime geral de previdência social - RGPS. Os campos já têm os valores preestabelecidos, em conformidade com a legislação vigente^{iv}.

O campo **1.06** serve para indicação do percentual dos valores arrecadados com contribuições para o RGPS que é destinado ao custeio da aposentadoria por tempo de contribuição ou idade. A informação é necessária para a avaliação do equilíbrio atuarial do regime, posto que parte dos recursos arrecadados é utilizada para custear o pagamento de outros benefícios previdenciários ou acidentários, a exemplo de aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Considerando os dados do Quadro 03 do Boletim Estatístico da Previdência Social de agosto de 2011^v, fixamos o referencial em 21%, correspondente à relação entre o somatório de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o total de benefícios pagos pelo RGPS. Ressalta-se, entretanto, que o RGPS se distingue notadamente dos demais regimes previdenciários ora abordados pelo elevado percentual de recursos dispendidos com o pagamento de auxílio-doença.

O campo **1.07** faculta a simulação da rentabilidade que seria auferida com a aplicação dos recursos do RGPS, caso estes fossem capitalizados. Inexistindo qualquer previsão legal nesse sentido, o referencial é que esses recursos não geram qualquer rentabilidade.

Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - RPSPF

Os campos **1.08** e **1.09** correspondem às alíquotas de contribuição, para o RPSPF, da União e dos servidores, respectivamente. Essa última é fixada em 11% tanto para os ativos quanto para os inativos, respectivamente pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. O art. 8º do diploma legal recém-citado estabelece que a contribuição da União para o regime de previdência dos servidores públicos federais - RPSPF será o dobro da contribuição do servidor ativo, razão pela qual o campo **1.08** tem o valor fixado em 22%. Ressalta-se, contudo, que o dispositivo legal se refere ao valor da contribuição, e não à sua alíquota. Esse aspecto é relevante, pelas razões a seguir expostas.

No âmbito do regime geral de previdência social - RGPS, a contribuição do empregador é calculada mediante aplicação da alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços^{vi}. Já a contribuição do segurado não incide sobre a parcela de sua remuneração que exceder ao limite máximo de valor dos benefícios pagos pelo regime^{vii}. Portanto, a contribuição do empregador incide sobre a remuneração integral de cada empregado, enquanto a contribuição desses incide apenas sobre a parcela da remuneração compreendida no limite máximo de valor dos benefícios concedidos pelo regime. Como a justificativa do Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, defende o “tratamento isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada”, as contribuições dos servidores cujos proventos sejam limitados ao teto do

RGPS deveriam incidir, apenas, sobre a parcela compreendida nesse limite, enquanto a contribuição da União deveria incidir sobre a remuneração integral do servidor.

Ao contrário do que seria de se esperar, contudo, o referido projeto, em sua forma original, não altera a forma de cálculo das contribuições para o RPSPF, estabelecida pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Nessas condições, os servidores admitidos após a instituição do regime de previdência complementar contribuiriam para o RPSPF sobre a integralidade de sua remuneração, mesmo tendo os proventos limitados ao teto do RGPS.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP da Câmara dos Deputados supriu a apontada omissão, mas apenas no que tange às contribuições dos servidores. Não adequou, contudo, a redação do art. 8º da Lei nº 10.887, de 2004, que determina que a União contribua para o RPSPF com o dobro da contribuição do servidor ativo. Por conseguinte, sua base de cálculo, por via indireta, também ficaria sujeita ao teto do RGPS. Com isso, em se tratando de servidores com remuneração superior ao limite do RGPS as contribuições da União para o RPSPF poderão ser muito inferiores às contribuições de empregadores para o RGPS, referentes a trabalhadores que percebam remuneração do mesmo valor.

O problema apontado não poderia ser corrigido mediante emenda parlamentar, se elevasse a despesa prevista no projeto. Todavia, ao reconhecer que a instituição do regime de previdência complementar produziria impacto negativo nas contas públicas, no curto prazo, a exposição de motivos que justifica a proposta evidencia omissão involuntária, que deve ser sanada durante a tramitação legislativa do projeto^{viii}. Pelo exposto, adota-se, para os campos **1.10** e **1.11**, o referencial de que estariam limitadas ao teto do RGPS as bases de cálculo das contribuições para o RPSPF descontadas dos servidores admitidos após a instituição do regime de previdência complementar, mas não as bases de cálculo das contribuições da União.

Os campos **1.12** e **1.13** correspondem ao percentual das contribuições de servidores ativos e inativos, respectivamente, destinado ao custeio da aposentadoria voluntária, ou seja, com o atendimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição. Os dados constantes do Boletim Estatístico de Pessoal nº 184^{ix} indicam que, considerado o pessoal civil dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, o pagamento de proventos de aposentadoria consumiu, nos exercícios de 2010 e 2011, pouco mais de 63% e de 65%, respectivamente, do total da despesa da União com servidores aposentados e com instituidores de pensão. Embora os dados disponíveis não façam distinção entre as despesas com servidores aposentados voluntariamente ou por invalidez, adotamos o percentual recém citado como referencial para ambos os campos sob comento.

O campo **1.14** permite a simulação da capitalização dos recursos arrecadados com contribuições para o regime de previdência dos servidores públicos federais - RPSPF, com a mesma rentabilidade estabelecida para o regime de previdência complementar.

Como o RPSPF é um regime de repartição simples, como o RGPS, adota-se o referencial de que as contribuições para o RPSPF não gerem qualquer rendimento. Admite-se a simulação da rentabilidade dos recursos, contudo, por considerar que o art. 249 da Constituição Federal faculta à União e aos demais entes da federação a criação de fundos com o objetivo específico de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria aos seus servidores e de pensão aos dependentes desses.

Regime de Previdência Complementar - RPC

O campo **1.15** corresponde à alíquota máxima de contribuição da União para o RPC. Segundo o § 3º do art. 16 do PL nº 1.992, de 2007, a alíquota de contribuição patronal será igual à do participante, até o limite de 7,5%. Tomamos esse valor por referencial, mas, ainda que o referido limite não possa ser elevado por meio de emenda parlamentar, uma vez que a Constituição Federal veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo^x, optamos por facultar sua elevação, para fins de simulação.

O campo **1.16** especifica a alíquota de contribuição do participante, a qual, consoante disposto no § 2º do art. 16 do PL nº 1.992, de 2007, será fixada pelo próprio servidor. Adota-se por referencial o mesmo percentual constante do campo 1.15.

O PL 1.992, de 2007, embora preveja, em seu art. 10, a existência de contribuição de assistidos, ou seja, de participantes ou respectivos dependentes em gozo de benefício de prestação continuada^{xi}, é omissa quanto à alíquota da referida contribuição. Adota-se para essa variável, correspondente ao campo **1.17**, o referencial de 1%, considerando que contribuição da espécie somente se justifica para a cobertura de despesas administrativas ou para o custeio de benefícios não programados.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados – CTASP acrescenta ao art. 16 do PL nº 1.992, de 2007, parágrafo que admite o recolhimento de contribuições facultativas pelo participante, sem contrapartida do patrocinador. Como as contribuições normais do participante e do patrocinador somente incidem sobre a parcela da remuneração do servidor que exceder ao limite do RGPS, o recolhimento de contribuições adicionais pode ser particularmente interessante para o servidor que, no início de sua carreira, perceba remuneração inferior ou ligeiramente superior a esse limite. Por essa razão, a ferramenta ora descrita admite, em seu campo **1.18**, a fixação de alíquota de contribuição adicional, incidente sobre a remuneração integral do participante. Entrementes, adota-se para tal variável o valor referencial de 0%.

Benefícios Não Programados

O valor do benefício concedido por regime de previdência complementar, na modalidade de contribuição definida, tende a ser consideravelmente reduzido, em relação ao esperado, quando essa concessão é antecipada em virtude do falecimento ou da

invalidez do participante. E quanto mais precocemente ocorrer o infortúnio, mais extrema será essa redução. Com a instituição do regime de previdência complementar, esse problema ocorrerá mesmo que a invalidez ocorra em situação na qual, pelas regras vigentes, os proventos são calculados com base na remuneração integral do servidor, ou seja, em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável^{xii}.

Todavia, o PL nº 1.992, de 2007, meramente remete a definição dos benefícios não programados ao regulamento do respectivo plano e determina que devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte^{xiii}.

Uma forma de atenuação desse problema consiste na destinação de parte das contribuições arrecadadas para o custeio de benefícios não programados eventualmente concedidos a quaisquer participantes do plano de benefícios. Nessa hipótese, esses benefícios seriam custeados solidariamente, mediante regime mutualista, em contraposição aos benefícios programados, custeados exclusivamente pelas reservas individuais.

Pelas razões acima expostas, adota-se como referencial para o campo 1.19, que corresponde à parcela das contribuições do participante destinada ao custeio do benefício programado, o mesmo referencial adotado para o campo 1.12. Esse percentual permitiria a concessão, pelo regime de previdência complementar, de benefícios não programados com valores proporcionais aos dos proventos de aposentadoria por invalidez e das pensões por morte atualmente concedidos pelo RPSPF. Para o campo **1.20**, contudo, adota-se o referencial de 0%, supondo que as contribuições dos assistidos destinem-se apenas ao custeio de despesas administrativas e de benefícios não programados.

Servidores Públicos Federais

O campo 1.21 contém a remuneração média dos servidores ativos do Poder Executivo federal^{xiv}, adotada como referencial para a estimativa de valor dos benefícios concedidos pelos regimes previdenciários anteriormente indicados.

O campo 1.22 apresenta o limite máximo de remuneração mensal dos servidores públicos, correspondente ao subsídio, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Valores de Referência

Os valores de referência de todos os campos que compõem a planilha “1. Premissas” podem ser restabelecidos mediante acionamento simultâneo das teclas [Ctrl] e [p] (de premissas).

PLANILHA “2. SEGURADO”

A terceira planilha da ferramenta permite a inserção de dados relativos à situação individual de um segurado hipotético.

Dados do Segurado

O campo **2.01** indica se o segurado é do sexo masculino ou feminino, o que é determinante para o cálculo de sua expectativa de vida. O referencial adotado é o sexo masculino.

O campo **2.02** indica a idade com que o segurado se aposentaria. Toma-se por referencial a idade mínima para aposentadoria voluntária, com proventos integrais, fixada, pelas normas constitucionais permanentes^{xv}, para os servidores do sexo masculino, ou seja, 60 anos.

Os campos **2.03** e **2.04** apresentam, em anos e em meses, respectivamente, a expectativa de sobrevivência do segurado do sexo indicado no campo 2.01 e aposentado com a idade indicada no campo 2.02, segundo a tábua de mortalidade selecionada no campo 1.01. O valor é adotado como duração estimada da fase de percepção de benefício e determina, por conseguinte, o valor do benefício programado concedido pelo regime de previdência complementar.

O tempo de contribuição do segurado até a aposentadoria deve ser informado no campo **2.5**. Adota-se, por referencial, os 35 anos exigidos para aposentadoria voluntária, pelas regras constitucionais permanentes, de servidores do sexo masculino. O campo **2.6** indica o número de meses correspondente ao tempo de contribuição informado.

O campo **2.7** permite que se informe se o segurado exerceu o magistério ao longo de toda a sua carreira, seja na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio. A informação é necessária para o cálculo do fator previdenciário a que se refere o campo 2.8. O tempo de contribuição e a idade exigida para aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do professor enquadrado nessa situação é reduzido em cinco anos tanto no âmbito do RPSPF^{xvi} quanto no âmbito do RGPS^{xvii}. O referencial adotado é de que o segurado não se enquadra nessa situação.

Com base nas informações acima comentadas, o campo **2.8** indica o fator previdenciário utilizado, apenas no âmbito do RGPS, para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição^{xviii}.

O campo **2.9** permite informar se o beneficiário é portador de doença incapacitante. Reitera-se que a ferramenta não se presta a estimar o valor do benefício não programado, decorrente de invalidez do participante. A informação sob comento é utilizada, exclusivamente, para o cálculo da contribuição do inativo para o RPSPF, a qual é reduzida quando o aposentado é portador de doença incapacitante^{xix}.

Período Contributivo

O campo **2.10** é utilizado para inserção do valor da remuneração do segurado, ao longo de sua carreira.

Ressalvadas as regras de transição instituídas pelas emendas constitucionais que modificaram os regimes de previdência social^{xx}, as normas que regulam a aposentadoria dos servidores públicos já não asseguram a paridade com a remuneração do cargo em que se der a aposentadoria. Ainda assim, a adoção de um valor único de remuneração, ao longo de todo o período contributivo, propicia uma comparação satisfatória entre os regimes de previdência. Não se deve esquecer, contudo, que a progressão do servidor tende a afetar o valor dos benefícios a serem concedidos, pois, tanto no âmbito do RGPS^{xxi} quanto no do RPSPF^{xxii}, o valor dos proventos de aposentadoria é calculado a partir da média das maiores remunerações do segurado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 80% do período contributivo.

O campo toma por referencial a remuneração média dos servidores ativos do Poder Executivo, constante do campo 1.21. Todavia, a ferramenta admite que sejam atribuídas ao servidor até vinte remunerações diferentes, de modo a simular a evolução do servidor ao longo de sua carreira.

Valores de Referência

Os valores referenciais dos campos da planilha podem ser restabelecidos mediante acionamento simultâneo das teclas [Ctrl] e [s] (de segurado).

PLANILHA “3. ESTIMATIVA”

Uma vez informadas as condições a serem utilizadas para a estimativa de valor dos benefícios, o usuário deve acionar simultaneamente as teclas [Ctrl] e [b] (de benefícios). A operação dá início à transposição das bases de cálculo das contribuições do segurado para cada regime, bem como à classificação desses valores em ordem decrescente, de modo a viabilizar o cálculo da média das maiores remunerações, correspondentes a 80% do período contributivo. Além disso, também é estimado o valor do benefício programado que seria concedido pelo regime de previdência complementar, de modo que as reservas constituídas para custeio desse benefício se esgotem ao final da expectativa de sobrevivência do segurado.

Fase de Acumulação de Recursos

O campo 3.01 informa o maior salário de contribuição (ou base de cálculo da contribuição do segurado) para cada regime previdenciário.

O campo 3.02 apresenta a média aritmética de todos os salários de contribuição.

O campo 3.03 corresponde à média aritmética dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo.

O campo 3.04 informa o total de contribuições recolhidas, durante o período contributivo, pelo segurado, servidor ou participante, para cada regime de previdência, enquanto o campo 3.05 informa o total de contribuições devidas pelo empregador ou pela União a esses regimes. O campo 3.06 informa o somatório dos dois campos anteriores.

O campo 3.07 indica, para cada regime, o total de recursos das contribuições reservados especificamente, para custeio de aposentadoria ou benefício programado ao longo do período contributivo.

O campo 3.08 apresenta o total de rendimentos incorporados, ao longo do período contributivo, aos recursos acumulados para custeio da aposentadoria.

O campo 3.09 informa o montante de recursos acumulados, para custeio de aposentadoria, ao final do período contributivo, o que corresponde à soma dos dois campos anteriores.

Fase de Percepção de Benefício

O campo 3.10 indica o valor mensal do benefício devido por aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em cada um dos regimes previdenciários.

O campo 3.11 apresenta o valor da contribuição devida pelo assistido ou servidor aposentado.

O campo 3.12 informa a diferença entre os campos 3.10 e 3.11, ou seja, o valor resultante da dedução, do valor do benefício, da contribuição sobre ele incidente.

O campo 3.13 indica o somatório dos benefícios programados pagos até o final da expectativa de sobrevida, enquanto o campo 3.14 apresenta o total de contribuições incidentes sobre esses benefícios. A diferença entre um e outro valores é indicada no campo 3.15.

O campo 3.16 indica o total de recursos auferidos com as contribuições, durante a fase de percepção de benefício programado, destinados ao custeio do mesmo.

O campo 3.17 indica o total de rendimentos auferidos, durante a fase de percepção de benefício, com a aplicação dos recursos acumulados.

O campo 3.18 indica o montante de recursos disponíveis para custeio do benefício programado, ao final da expectativa de sobrevida. Valores positivos indicam que a situação, individualmente considerada, contribui para que o regime seja superavitário. A insuficiência, indicada por números negativos, ao contrário, indica déficit que, nos casos do RPSPF e do RGPS, devem ser cobertos pela União. Cumpre registrar, contudo, que esse último regime conta com outras fontes de recurso, além das contribuições de segurados e empregadores.

Efeitos da Instituição do Regime de Previdência Complementar

Os campos 3.19 a 3.25 sintetizam o efeito eventualmente resultante da instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais e para a União.

O campo 3.19 indica, na primeira coluna, a economia que o servidor teria em virtude da sujeição da base de cálculo de suas contribuições para o RPSPF ao limite do RGPS. A segunda coluna do mesmo campo indica a despesa que seria suportada pelo servidor, durante o período contributivo, com o recolhimento de contribuições para o regime de previdência complementar. A terceira coluna do campo indica o resultado da soma das duas colunas anteriores.

O campo 3.20 indica a variação do total de proventos concedidos pelo RPSPF, o total de benefícios programados pagos pelo regime de previdência complementar e a soma desses valores.

O campo 3.21 apresenta o efeito que a instituição do regime de previdência complementar produziria, para o servidor enquadrado nas condições estabelecidas.

O campo 3.22 indica a variação da despesa da União, durante o período contributivo, no que concerne ao RPSPF e ao RPC, isoladamente, e à consolidação dos valores referentes a esses regimes.

De forma análoga, o campo 3.23 informa a variação da despesa da União durante a fase de percepção de benefício pelo servidor, seja mediante cobertura de eventual insuficiência de recursos, seja mediante apropriação dos recursos remanescentes.

Finalmente, o campo 3.24 apresenta o efeito da instituição do RPC, em termos de despesa da União, com consolidação das fases de acumulação de recursos e de percepção de benefício pelo servidor.

Principais Variáveis Consideradas na Estimativa

Com o intuito poupar o usuário da necessidade de acessar a planilha “1. Premissas” apenas para verificar as variáveis que determinaram aos resultados apresentados na planilha “3. Estimativa”, os campos 3.25 a 3.34 reproduzem as principais premissas consideradas na estimativa de valor dos benefícios e do efeito da instituição do regime de previdência complementar. Não contêm, portanto, qualquer informação nova, mas apenas um resumo de informações anteriormente fornecidas.

PLANILHAS AUXILIARES

As planilhas auxiliares são preenchidas previamente ou automaticamente, a partir das informações fornecidas, e somente devem ser consultadas caso se deseje verificar passo a passo a exatidão da forma pela qual o valor dos benefícios são estimados.

As planilhas “4. Acumulação RGPS”, “5. Acumulação RPSPF com RPC”, “6. Acumulação RPC”, e “7. Acumulação RPSPF sem RPC” detalham, mês a mês, o acúmulo de recursos para o custeio do benefício de aposentadoria.

A planilha “8. Maiores Remunerações” é atualizada automaticamente no momento em que o usuário aciona simultaneamente as teclas [Ctrl] e [b], mediante transposição das bases de cálculo das contribuições para cada regime, seguida da classificação desses valores em ordem decrescente.

As planilhas “9. Percepção RGPS”, “10. Percepção RPSPF com RPC”, “11. Percepção RPC” e “12. Percepção RPSPF sem RPC” detalham, mês a mês, a variação do montante de recursos disponíveis para o custeio do benefício de aposentadoria.

Instruções.docx

- i Alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.
- ii Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 8º.
- iii Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, art. 9º, parágrafo único, inciso II.
- iv Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 20, *caput*, e 22, inciso I.
- v Disponível em http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_110927-172243-144.xls.
- vi Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso I.
- vii Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, § 5º.
- viii EMI nº 00097/2007/MP/MPS/MF, § 11.
- ix Disponível em http://www.servidor.gov.br/publicacao/boletim_estatistico/bol_estatistico_11/Bol184_Ago2011.pdf. em
- x Constituição Federal, art. 63, inciso I.
- xi Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, art. 2º, inciso III.
- xii Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso I.
- xiii Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, art. 12, § 3º.
- xiv Boletim Estatístico de Pessoal / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Vol.17, nº 184 (agosto de 2011), pág. 67. Disponível em http://www.servidor.gov.br/publicacao/boletim_estatistico/bol_estatistico.htm.
- xv Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”.
- xvi Constituição Federal, art. 40, § 5º.
- xvii Constituição Federal, art. 201, § 8º.
- xviii Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, inciso I, e §§ 7º, 8º e 9º.
- xix Constituição Federal, art. 40, § 18.
- xx Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- xxi Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, inciso I.
- xxii Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 1º, *caput*.